



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002239/2007-51
Recurso nº 165.921 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.086 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009 -
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Agile Gerenciamento Informatizado e Logística Empresarial Ltda -
Recorrida 3ª Turma/DRJ/BHE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte são tributados como receita omitida, por presunção legal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2003

Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. A receita proveniente da locação de veículos integra a base tributável de PIS e Cofins, uma vez que constitui faturamento decorrente do objeto social da pessoa jurídica.

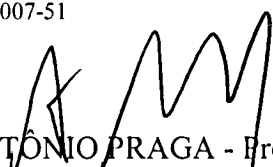
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA QUALIFICADA. PROVA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A falta sistemática de registro contábil de vultosa movimentação financeira prova a intenção de fraudar e autoriza a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares; no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos Lima Junior e Jose Ricardo da Silva que davam provimento parcial, tão somente para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Formalizado em: 08 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva (Relator), José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório


Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (nº 02-16.366/2007 – fls. 677), em face da lavratura de autos de infração de IRPJ (fls. 04) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 29), PIS (fls. 13) e Cofins (fls. 22).

O contexto do lançamento recebeu a seguinte descrição no relatório da decisão contestada:

“I - Auto de infração de IRPJ

O autuante, reportando-se ao termo de verificação a folhas 39 a 43, e invocando o artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR 1999), relata que arbitrou o lucro referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2003, em virtude de a autuada não ter atendido intimação para apresentar os livros e documentos de sua escrituração. As receitas com base nas quais foi calculado o lucro arbitrado desdobram-se em dois itens: a) depósitos bancários de origem não comprovada, para o qual se cita como capitulação legal o seguinte: artigo 27, inciso I, artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; artigos 532 e 537 do RIR 1999; b) receitas operacionais (atividade não imobiliária) – prestação de serviços gerais, para o qual se cita como capitulação legal o seguinte: artigo 532 do RIR 1999.

(...)

Termo de verificação fiscal

No termo de verificação fiscal a folhas 39 a 43 o autuante apresenta a motivação do lançamento. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

- A verificação da regularidade fiscal do contribuinte foi promovida em virtude da movimentação financeira incompatível se confrontada com a declaração apresentada (fls. 87 a 156).

- O contribuinte tem por objeto social o aluguel de automóveis sem motorista e, em relação ao período fiscalizado, entregou a declaração de rendimentos na forma de tributação pelo lucro real, além de ter entregue somente as declarações de débitos e créditos tributários federais – DCTF – juntadas a folhas 157 a 160.

 2

- Comparecendo em 18.12.2006 ao endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com o objetivo de intimar a empresa do termo de início de ação fiscal, a fiscalização no local encontrou apenas uma residência rural. Claudiney Jesus da Silva, presente na oportunidade, informou que desconhecia a empresa.

- Por se encontrar o contribuinte em lugar incerto e não sabido, foi publicado o edital nº 057/2006, afixado em 20.12.2006 no saguão da DRF/Contagem, que deu ciência do referido termo e solicitou os documentos nele discriminados. O prazo fixado no edital transcorreu sem nenhuma manifestação do contribuinte.

- Na mesma ocasião foram emitidos termos de intimação a folhas 168 a 169, dirigidos às sócias da empresa, pessoas físicas, a apresentarem a mesma documentação, sem novamente lograr êxito.

- Foram emitidas as requisições de movimentação financeira incompatível (fls. 170 a 172), o que resultou na apresentação dos extratos bancários da empresa (folhas 387 a 541), cujos dados estão consolidados a folhas 44 a 63.

- Examinados os extratos e depois de excluídos os créditos que pelo próprio histórico fundamentavam sua origem, e também depois de feita a conciliação entre as contas, intimou-se o contribuinte a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos discriminados nos termos a folhas 175 a 185 (cujo conteúdo se repete nos demonstrativos a folhas 64 a 73). Publicado o edital nº 024/2007 (fls. 174), e também intimadas as sócias. Os prazos transcorreram, mais uma vez, sem nenhuma manifestação.

- De forma extemporânea foi apresentada pela sócia-gerente a documentação parcial juntada a folhas 191 a 386, a qual foi recebida com as qualificações adiante resumidas.

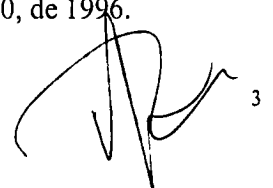
- No tocante aos créditos relacionados nos anexos I e IV (folhas 192 a 214, e 277 a 280, respectivamente), por se caracterizarem como simples transferência de recursos, não foram considerados como renda auferida (e, portanto, não tributados), à exceção dos datados de 11.02.2003 e 04.04.2003, pelas óbvias razões verificadas na documentação.

- Os créditos constantes dos anexos II e III (fls. 215 a 245, e 246 a 276, respectivamente), por se caracterizarem como empréstimos efetuados e cheques devolvidos, também não foram objeto de tributação.

- Os créditos constantes do Anexo VI (fls. 286 a 335), por se caracterizarem como receita da atividade da empresa, e por isso necessariamente assumidas como declarados na declaração de rendimentos (folhas 89 a 156), foram excluídos da tributação por ocasião do cálculo da receita omitida, consoante demonstrativo a folhas 86, afastando-se, assim, a ocorrência do *bis in idem*.

- Já documentação acostada aos anexos V e VII (fls. 281 a 285, e 335 a 375, respectivamente), pela completa incongruência de datas e valores (o que torna impossível a identificação e indexação dos referidos créditos), não constitui instrumento hábil de comprovação da receita operacional; ainda que isso fosse demonstrado, haveria ensejo para a tributação de eventual ganho de capital.

- A teoria da personalidade jurídica da empresa rechaça qualquer possibilidade de exclusão dos créditos constantes do anexo VIII (fls. 376). A esse respeito, invoca-se ainda o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.



3

- Está evidentemente caracterizada a omissão de receita, uma vez que não comprovada documentalmente a origem dos créditos restantes, o que se daria mediante documentos que, requisitados ao contribuinte, jamais foram apresentados.

- Na impossibilidade de acesso à escrituração contábil, vedada está a adoção do lucro real. A solução única restante é o arbitramento para fim de determinação da base de cálculo das exações em causa, de acordo com o disposto no artigo 530, inciso III.

- A falta de exibição da escrituração da empresa, a despeito de intimação regularmente efetivada é causa suficiente para incidência em definitivo da norma invocada, independentemente de saneamento posterior. Portanto, o único método legal permitido no caso presente é arbitramento, o qual não possui caráter de penalidade, é simples meio de apuração do lucro.

- O lançamento do IRPJ e da CSLL foi calculado sobre o lucro arbitrado mediante a aplicação dos percentuais fixados em lei sobre a receita bruta conhecida, consistente no total dos valores que ingressaram nas contas bancárias da empresa cuja origem o contribuinte não logrou comprovar.

- O demonstrativo a folhas 85 consolida mensalmente os valores de origem não comprovada depositados nas contas correntes da empresa e serve de apoio ao demonstrativo a folhas 86, que pormenoriza os rendimentos omitidos, já excluídas as quantias informadas pelo contribuinte na respectiva declaração de rendimentos.

- Os autos de infração indicam separadamente os valores lançados em decorrência das receitas declaradas e os valores lançados em decorrência das diferenças apuradas entre essas e a totalidade dos ingressos levantados mediante extratos bancários, visto que as últimas representam a existência de omissão de receitas caracterizadas pelo ingresso de recursos em conta bancária sem correlação com a receita declarada e sem comprovação de origem. Essa diferença de receita gera também lançamentos de PIS e Cofins.

- A falta de escrituração e da declaração de parte das receitas da atividade configura tentativa deliberada de impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fiscais, da ocorrência dos fatos geradores de tributo. Por via de consequência, estão caracterizados, em tese, os ilícitos penais tipificados nos artigos 71, inciso II, e 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Revelado o evidente intuito de fraude, há de se aplicar a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1994.

Representação fiscal para fins penais

Anexo encontra-se o processo nº 13603.002444/2007-17, o qual foi formalizado para permitir a tramitação de representação fiscal para fins penais vinculada a infração tributária imputada neste processo.”

Após tempestiva impugnação (fls. 551), o órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, conforme decisão unânime assim resumida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA



Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECEITA COM LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

O contribuinte cujo rendimento tributável não possa ser apurado com base no lucro real ou presumido, estará sujeito ao arbitramento de seus lucros. No caso de contribuintes cuja atividade seja a cessão de uso ou a locação de bens móveis, a receita auferida com base nesta atividade, se conhecida ou apurada pela fiscalização, integrará a base de cálculo do lucro arbitrado.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - COFINS - PIS

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.”

A Turma *a quo* manteve o arbitramento dos lucros, excluiu da base de cálculo valores de depósitos considerados comprovados e ratificou a imposição da multa qualificada sobre a receita omitida (item 1 do auto de infração do IRPJ).

Cientificada do acórdão em 08/01/2008 (fls. 716), a autuada protocolizou o recurso no primeiro dia do mês seguinte (fls. 717).

Suscitou preliminar de nulidade do lançamento por “vício substancial insanável”, tendo em vista erro no critério de apuração do lucro arbitrado, sem observar que muitos dos valores da base de cálculo seriam referentes a receitas da venda de bens do imobilizado.

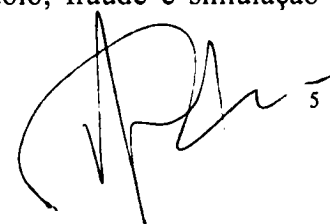
A Turma excluiu valores relativos a tais receitas (venda de veículos) por entender que o ganho de capital não integra a receita bruta, reconhecendo que o vício não poderia ser sanado neste processo.

No presente caso, o erro verificado não diria respeito à apuração do valor devido, mas à sua identificação em desconformidade à lei, o que exigiria total reformulação do auto de infração, o que só poderia ser realizado pela autoridade fiscal, após decretação da nulidade do lançamento. Ajustes da base de cálculo não seriam possíveis “dada a inexistência de liame lógico entre os fundamentos da autuação e o objeto autuado”.

No mérito, alegou que créditos em conta bancária não se “amoldam” à definição de receita bruta, além de reclamar da falta de apuração do ganho de capital na venda de bens do imobilizado e descon sideração de custos de aquisição, sem os quais seria “defesa a inclusão das receitas decorrentes das vendas daqueles bens no lucro arbitrado”.

Afirmou que a base de cálculo da Cofins se restringe à receita da venda de mercadorias e/ou serviços, segundo a interpretação do STF, que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Lei 9.718/98. A locação de veículos, sua atividade, não constituiria nem venda de mercadoria nem prestação de serviço.

Sustentou que a omissão de receitas baseada em presunção legal não autorizaria a aplicação de multa qualificada (150%). Os casos de dolo, fraude e simulação pressupõem a necessidade de prova da sua ocorrência.



É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A preliminar suscitada deve ser rejeitada, uma vez que o ajuste promovido pela DRJ tratou apenas da exclusão de valor relativo a venda de bem do imobilizado (veículo) que integrou indevidamente a base de cálculo, sem caracterizar qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

O alegado “vício material insanável” é, na verdade, matéria de mérito, devendo assim ser enfrentada neste voto.

No mérito, a presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada está expressamente prevista no art. 42 da lei 9.430/96, *caput*, que assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes é pacífica a respeito da utilização dos depósitos bancários como parâmetro para determinação dos valores omitidos da tributação, como se observa pelos acórdãos adiante exemplificados:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Os valores depositados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica. Comprovar a origem pressupõe identificar com clareza a operação que deu causa aos depósitos, devidamente documentada. (Ac. 103-22.457/2006)

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Por presunção legal contida no art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. (Ac. Acórdão 101-95087/2005)

OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. CRÉDITOS QUE NÃO CONSTITUEM RECEITAS. Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito (ou de investimento) mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na determinação da receita omitida, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, excluem-se os valores creditados que não constituem receitas, a exemplo de transferências entre contas de mesma titularidade e cheques devolvidos. (Ac. 103-22.814/2006)”



Os valores de depósitos de origem incomprovada são considerados receitas da atividade operacional da pessoa jurídica. Apenas quando provado pelo contribuinte que os depósitos são originários de outras receitas é que serão, conforme o caso, excluídos para fins de determinação da base de cálculo tributável.

Conforme relatado, no lançamento, a autoridade fiscal cuidou de separar os valores já declarados daqueles omitidos, discriminando-os em dois itens específicos no auto de infração.

Não foram tributados como omissão de receitas os créditos comprovados pela recorrente que se incluíam entre os valores declarados, além daqueles relativos a simples transferências de recursos, empréstimos e cheques devolvidos.

A autoridade fiscal detalhou, no termo de verificação fiscal (TVF), fls. 39, os motivos pelos quais acolheu ou rejeitou a documentação apresentada pela fiscalizada para fins de comprovação, organizada em 8 (oito) anexos (fls. 191/386).

O referido termo foi instruído com relações especificando os créditos em conta bancária (fls. 44/63), os sujeitos à comprovação (fls. 64/73) e os comprovados (fls. 74/84).

Por sua vez, no tópico “Arguição de cômputo indevido como receita tributável de valores diversos” (fls. 696), a Turma recorrida realizou minucioso exame das razões de impugnação, acolhendo os créditos adiante relacionados (venda de imobilizado, transferência entre contas e estornos), excluindo-os da base de cálculo da receita omitida, inclusive o valor correspondente à venda de veículo do ativo imobilizado, reclamado na impugnação:

Data (2003)	Valor (R\$)
03/01	24.000,00
05/06	8.200,00
24/07	313,20
20/08	440,00
26/09	6.019,20

A recorrente requereu a exclusão do crédito de R\$ 17.000,00, que alegou ser referente a empréstimo contraído por sócio e posteriormente destinado à empresa, constante do anexo VIII (fls. 376). Apresentou cópia de contrato de empréstimo de R\$ 17.746,77 (valor líquido) firmado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e Cláudia di Libero Barreto, no qual a recorrente figura como “conveniente”, para o fim de averbar em folha de pagamento as prestações devidas pela tomadora devedora e nota promissória (fls. 377/381).

A documentação não pode ser aceita como prova da origem do crédito, uma vez que os valores são divergentes e nada foi apresentado que vinculasse o crédito ao empréstimo da pessoa física.

Alegou que o valor de R\$ 4.000,00, constante do extrato bancário às fls. 479, corresponderia a devolução de cheque “posteriormente apresentado”.

Contudo, o referido extrato indica histórico de depósito originário de outra agência (“DEPOSITO INTERAG”). Portanto, tendo em vista o histórico indicado no extrato, o valor não pode ser considerado comprovado.



A divergência de históricos também impede a aceitação da comprovação do crédito de R\$ 16.000,00, constantes dos extratos às fls. 194, uma vez que o crédito na CEF está descrito como “DOC COMP” enquanto o débito supostamente correspondente, no Unibanco, tem por histórico “PAGAMENTO CONTA”. A recorrente alegou erro do banco mas não apresentou nada que confirmasse a sua alegação, embora tenha anexado cópia de correspondência dirigida ao Unibanco, na qual solicitou documentação relativa ao valor lançado no extrato.

Considerou não procedentes as “alegações fiscais” quanto aos créditos de R\$ 175.000,00 e R\$ 169.000,00, que corresponderiam a transferência de recursos de mesma titularidade e devolução de cheque, respectivamente. Contudo, não apresentou comprovação, limitando-se a garantir que “a controvérsia” será sanada assim que as instituições financeiras confirmarem tais operações.

Assegurou que os valores que representavam recuperação de despesas do próprio ano (2003) não deveriam ser computadas no cálculo do lucro arbitrado.

A questão foi assim enfrentada no voto condutor do acórdão refutado:

“Especificamente no que respeita à recuperação de custos ou despesas, a impugnante, argumentando que não deviam integrar a base de cálculo do lucro arbitrado, invoca em seu favor o § 3º do artigo 536 do RIR 1999. Eis a redação do preceito invocado:

§ 3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro arbitrado para determinação do imposto devido, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período ao qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).

A impugnante interpreta equivocadamente a norma supra, porque entende que se a recuperação de custos e despesas se fizer no período em que se arbitra o lucro o seu valor não deve integrar a base de cálculo do lucro arbitrado. De acordo com a norma em questão, porém, a recuperação de custos e despesas integra, em geral, a base de cálculo. A sua exclusão só se permite no caso em que o contribuinte comprovar que os custos ou despesas recuperados, ou foram incorridos em períodos anteriores sujeitos ao regime do lucro real, ou foram incorridos no mesmo período em que houve tributação com base no lucro arbitrado ou presumido. Assim, o que importa para determinar se a recuperação de custos integrará ou não a base de cálculo do lucro arbitrado é o período no qual se incorreu no custo ou despesa em questão, e não o período no qual ocorreu a recuperação de custos. Admitindo-se, apenas para argumentar, que os valores indicados na planilha a folhas 653 a 656 realmente se refiram a recuperação de custos ou despesas, para fazer jus à exclusão a impugnante deveria no mínimo comprovar que foram incorridos no mesmo período em que houve o arbitramento. Não obstante, a impugnante não trouxe aos autos nenhum comprovante de semelhante natureza. De fato, ou não apresentou documento algum, ou quando o apresentou, este se limita às notas fiscais que, segundo alega, foram emitidas pela própria atuada para acobertar as recuperações de custos ou despesas, sem fazer referência alguma ao período em que estes foram efetivamente incorridos.



9

Não comprovando a atuada que a recuperação ou custo satisfaz os requisitos do § 3º do artigo 536 do RIR 1999, o autuante procedeu corretamente ao não excluir o respectivo valor da base de cálculo do arbitramento.”

Houve-se bem a Turma recorrida. Adoto as mesmas razões de decidir neste voto.

A recorrente apresentou os documentos às fls. 788/858, por ela denominados “Doc. Nº 02”, constituídos de “cópias dos comprovantes de aquisição dos automóveis incorporados ao ativo e posteriormente comercializados”, para comprovar, segundo alegou, que o ingresso de receitas correspondentes à sua revenda não pode compor a receita bruta.

A alegação está, em tese, correta. Contudo, como a recorrente não demonstrou a vinculação das supostas vendas aos créditos em conta bancária, a documentação não pode ser aproveitada para fins de exclusão de valores da receita bruta.

O crédito bancário comprovadamente vinculado à venda de veículo (fls. 658) já foi excluído pela DRJ, no valor de R\$ 8.200,00.

A recorrente também teceu comentários a respeito do “DOC. Nº 05” da impugnação, sem, no entanto, especificar individualmente os pontos de divergência em relação à decisão contestada. Destaque-se que todos os elementos já haviam sido objeto de detalhado exame realizado pela DRJ.

Quanto à Cofins, a locação de veículos integra o objeto social da recorrente, portanto, as receitas originárias dessa atividade compõem a base de cálculo dessa contribuição e também do PIS, assim como no caso de locação de imóveis, antes mesmo do chamado alargamento da base, considerado inconstitucional pelo STF. Esse é o entendimento que se consolidou no antigo Conselho de Contribuintes, conforme exemplificado abaixo:

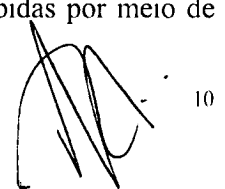
“BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Se a locação de bens móveis faz parte do objeto social da empresa, a receita desta atividade integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, antes mesmo da edição da Lei nº 9.718/98. (Acórdão nº 202-19.037/2008)

PIS/COFINS. VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. As empresas dedicadas às atividades de incorporação, compra e venda de imóveis estão sujeitas, assim como todas as outras entidades não expressamente isentas ou imunes, à contribuição para o PIS e à Cofins com base no seu faturamento. (Acórdão nº 204-02.739/2007)

COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. As receitas decorrentes de atividade de venda e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. (Acórdão nº CSRF/02-02.432/2006)”

A respeito da multa qualificada, reporto-me novamente ao voto condutor do acórdão recorrido, tendo em vista a precisão com que enfrentou as alegações da defesa:

“...o autuante entendeu que a circunstância qualificadora ou o elemento intencional ou doloso, configurou-se pela tentativa deliberada de impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fiscais, da ocorrência do fato gerador tributário. Essa tentativa, segundo o autuante, não se fez simplesmente omitindo receita, mas sim pela falta de escrituração e declaração das recebidas por meio de



10

crédito em conta bancária, o que configura, em tese os crimes tributários previstos no artigo 71, inciso II, e no artigo 72, da Lei nº 4.502, de 1964. Portanto, diferentemente do que argúi a atuada, o atuante apontou claramente o delito tributário de natureza penal no qual, em tese, se enquadraria o procedimento da atuada.

Além disso, acha-se nos autos prova sólida de que a atuada, em tese, procedeu com dolo. Trata-se da cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2003, juntada a folhas 89 a 156. Nesse documento observa-se que a atuada informou ao fisco ter obtido no período em questão uma receita total R\$ 1.654.516,83, ao passo que a auditoria de suas contas bancárias revelam que houve uma movimentação bancária de R\$ 20.112.469,32. Desse montante, a fiscalização apurou que R\$ 12.272.543,87 equivaleriam a efetivo ingresso de receitas. Com os documentos e argumentados apresentados na impugnação, a diferença apurada pelo fisco reduziu-se apenas em R\$ 38.972,40. Ou seja, houve sistemática e vultosa sonegação de informação de interesse tributário. Ainda que fossem acatadas todas as alegações da impugnante, o valor que teria sido comprovado atingiria pouco mais de R\$ 4.300.000,00. Nem a impugnante, nem a atuada oferecem nenhuma explicação razoável para deixar de informar ao fisco o recebimento de tão expressivas quantias. Note-se que não foi um evento isolado, pois a tabela a folhas 86 demonstra que em todos os meses de 2003 houve diferença significativa entre as receitas declaradas e os ingressos efetivos. Curiosamente, um dos argumentos da impugnante é que parte da receita omitida decorreria da venda de bens do ativo permanente. Todavia, no campo da declaração de rendimentos destinado a informar tal tipo de ingresso não foi consignado nenhum valor.

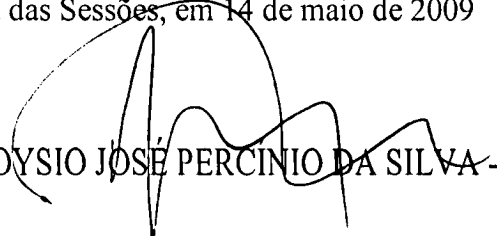
Em suma, o conjunto dessas circunstâncias demonstra, em tese, o intuito doloso e justifica plenamente a aplicação da penalidade qualificada.”

A decisão relativa ao auto de infração matriz ou principal (IRPJ) deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo (CSLL, PIS e Cofins), conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator



